

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL
RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 488/2005, 490/2005 e 492/2005
PROCESSOS DE ORIGEM Nº 01300 (02751/2005-1, 02755/2005-2 e 02758/2005-0)
RECORRENTE: CERÂMICA QUEIROZ S. A. (I E 19.439.568-5)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 13 de junho de 2006

ACÓRDÃO Nº 058/2006

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Crédito indevido. Utilização.

1. A Legislação tributária do Estado do Piauí adota a sistemática da antecipação parcial do ICMS quando da entrada de mercadorias destinadas à comercialização.
2. O ICMS antecipação parcial é o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação no qual foi cobrado o ICMS na origem.
3. O valor do ICMS pago, a título de antecipação parcial, será apropriado como crédito fiscal, no mês do respectivo pagamento.
4. No presente caso, a Fiscalização constatou a apropriação de créditos relativos à antecipação parcial sem os devidos comprovantes de seu recolhimento à Fazenda Estadual.
5. A Recorrente não comprovou tais pagamentos.
6. Recurso não provido.
7. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado